



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 167/2019

**56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1445/2016 – AI 1/201605346

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (REEXAME NECESSÁRIO)

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Autuantes: MARIA NILDA LIRA BARBOSA e EVERTON BESSA PESSOA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSULTA FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA CONSULTADA REFERENTE AO OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA MANTIDA.

1. Estando pendente CONSULTA FISCAL relativamente ao mesmo período descrito no Auto de Infração, à luz da regra legal descrita no Art. 892 do Decreto nº 24.569/97, nenhum procedimento fiscal poderá ser iniciado contra a consulente.

2. Decretação de nulidade da decisão singular que reconhece tal situação, merece ser mantida por todos os seus fundamentos.

3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – IMPOSTO – CONSULTA FISCAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1445/2016 – AI 1/201605346

4ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO WEMERSON ROBERT SOARES SALES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE DE ICMS, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, na forma e nos prazos regulamentares.

Segundo relato a empresa CHRYSLER GROUP DO BRASIL LTDA. reteve o imposto ICMSST com redução de base de cálculo no período anterior ao Decreto que a concedeu, infringindo a legislação vigente, Decreto nº 24.569/97 e Decreto nº 31.627/14.

Na ação fiscal foram analisados os seguintes documentos:

- a) Mandado de Ação Fiscal nº 201515378;
- b) Termo de Intimação nº 201519296;
- c) Planilha anexa ao Termo de Intimação;
- d) Avis de Recebimento AR168467479JS;
- e) Resposta ao Termo de Intimação;
- f) Planilha enviada pelo contribuinte;
- g) Resposta OI088/2016;
- h) Planilha com o valor da diferença do ICMST retificada para R\$ 140.230,80,
- i) Relatório de cadastro de contribuinte;
- j) Relatório de cadastro de sócios;
- k) Decreto 29.633/2009;
- l) Decreto nº 31.627/2014;
- m) Convenio 61/2013;
- n) Convenio 132/92;
- o) Requerimento de Pedido de Baixa.

Ao ser iniciada a Ação Fiscal, os agentes fiscais pelo que se percebe no relato de fls. 05 não tinha conhecimento de que a empresa AUTUADA havia formulado CONSULTA FISCAL

Ao final, os agentes fiscais, impuseram, com base no que apurado na ação fiscal, o pagamento de R\$ 140 230,80 (cento e quarenta mil duzentos e trinta reais e oitenta centavos) a título de imposto (ICMST), além de multa no mesmo valor.

Regularmente notificada, a empresa AUTUADA apresentou impugnação (fls. 47/65), suscitando, em síntese, arguindo, preliminarmente, a nulidade absoluta do Auto de Infração nº 201605346-5 em face da pendência da CONSULTA FISCAL nº 0863807/2013. Já no mérito, suscitou ela correta aplicação da redução da base de cálculo, prevista no art. 563, § 1º do Decreto nº 24.569/97, ofensa ao art. 152 da Constituição Federal de 1988 e, por fim, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Julgador singular conheceu da Impugnação, acolhendo a PRELIMINAR e, por consequência, reconheceu a NULIDADE da Ação Fiscal, conforme se observa as *fls. 102/107*.

Processo, por expressa disposição legal, remetido ao REEXAME NECESSÁRIO.

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (*fls. 116/119*) reconhece a NULIDADE DA AUTUAÇÃO pelos mesmos fundamentos do Julgador singular e se manifesta pelo IMPROVIMENTO do reexame necessário.

Submetido o parecer o PROCURADOR DO ESTADO, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, adotou-o, conforme se depreende as *fls. 120*.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO

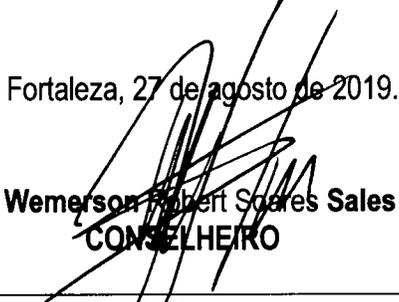
O presente feito, submetido ao REEXAME NECESSÁRIO perante a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, merece ser IMPROVIDO e, por consequência mantida a decisão do Julgador singular que reconheceu a nulidade da ação fiscal pois pendente estava Consulta Fiscal, estando tal fato devido provado no presente feito.

Tal decisão a luz do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, descrito no **art. 150, I da CF/88 e 97 do CTN**, e, considerando ainda, a expressa VEDAÇÃO DA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO FISCAL na pendência de Consulta Fiscal, conforme prevê o **art. 892 do RICMS/CE**, impõe a manutenção da decisão do Julgador singular.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Reexame necessário, julgando-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do Julgador Singular, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Fortaleza, 27 de agosto de 2019.


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº _____/2019

56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1445/2016 – AI 1/201605346

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que REEXAME NECESSÁRIO da decisão da lavra do Julgador de 1ª Instância.

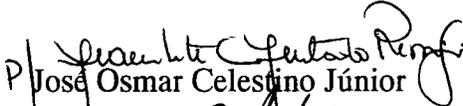
Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, por vício formal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

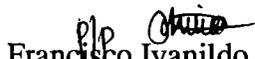
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de ~~Agosto~~ de 2019. - 30/09/2019.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO